



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**  
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

**PROC. Nº 3964/19**

**ACÓRDÃO**

**ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:**

**RELATÓRIO**

Na Sala dos Crimes Comuns do Tribunal de Comarca do Sumbe, mediante querela do M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>, foi o arguido **N. D.**, t.c.p. "J"., solteiro, de 39 anos de idade à data dos factos, nascido aos xx de xx de 1979, filho de D. H. e de A. S., natural da Conda, província do Cuanza Sul, residente na altura dos facto na comuna do C., casa s/n, pronunciado como autor de crime de violação de menor de 12 anos p. p. nos termos do art.º 394º, conjugado com o n.º 2 do art.º 398º do Código Penal.

Efectuado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi, por acórdão de 18 de Julho de 2029 (64), a acção julgada procedente, porque provada e o arguido condenado pelo referido crime na pena de 10 anos de prisão maior, no pagamento de Kz 100.000,00 de taxa de justiça, kz 3.000,00 de emolumento ao defensor officioso e Kz 500.000,00 de indemnização a ofendida por danos morais.

Desta decisão, o M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>. interpôs recurso por imperativo legal, pedindo, no entanto, em alegações a reapreciação do acórdão decidido.

Nesta instância, ao dar vista aos autos, o digno Magistrado do M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>. emitiu o seguinte parecer: "a medida da pena parece-nos equilibrada".

Colhidos os vistos legais, cabe pois apreciar e decidir.

**MATÉRIA DE FACTO**

O Tribunal recorrido deu como provado o seguinte:

Os factos ocorreram na comuna de C. município da C., província do Cuanza Sul.

Sucedeu que, entre 21 e 22 horas do dia xx de xx 2019, o arguido nos autos, N. D., dirigiu-se a uma cantina onde havia música com o objectivo de conviver e consumir bebidas alcoólicas, na companhia de seus sobrinhos J. D. e F. D.

Na ocasião, a ora ofendida nos autos, T. C., de 7 anos de idade, de filha do queixoso J. D. encontrava-se no local.

Entretanto, pouco depois, o arguido, sem mais, pegou a menor pelas mãos e conduziu-a em direcção à sua residência e não disse nada a J. D, seu pai, este achou estranho, informou o seu parente F. D. e ambos foram seguindo à distância os passos do arguido.

O arguido levou a menor ao seu quarto, colocou-a sobre a cama e levantou o vestido que a mesma trajava, sem cueca, depois, o arguido tirou o seu pénis, introduziu-o na vagina da menor fazendo movimento até ejacular.

No entanto, o pai da ofendida, seguindo à distância os movimentos do arguido, pensou a princípio, o mesmo levava a filha à residência dele (pai), até porque são parentes, porém, apercebeu-se que o arguido avanço a sua casa, o que suscitou suspeitas, por isso seguiram até a referida residência onde encontraram a porta encostada e nela entraram, surpreendendo o arguido sentado na cama e a menor deitada com os órgãos genitais descobertos. Enfurecido, J. D. desferiu algumas bofetadas no arguido e acto contínuo, o conduziu ao sobado do bairro e depois às autoridades.

O arguido confessou parcialmente os factos, porém alega que estava embriagado na data acima referida e não se lembra ter mantido relações sexuais com a ofendida.

### **APRECIACÃO DOS FACTOS**

Os factos, assim descritos, correspondem no essencial à prova produzida nos autos, que estimamos bastante e irrefutável para responsabilizar criminalmente o arguido pelos actos praticados.

O arguido foi apanhado em flagrante delito e alegou estar a cumprir um ritual dos seus ancestrais pois que, enquanto viúvo, só poderia estabelecer relação marital com outra mulher apos se envolver uma única vez com uma mulher com quem nunca mais poderia manter relações sexuais, daí opção pela menor.

Também alega ter agido sob influência de álcool, por isso, não se lembra de ter mantido relações sexuais com a ofendida, o que não é digno de crédito.

O arguido agiu de forma deliberada, livre e consciente, com o propósito de satisfazer seus instintos libidinosos na pessoa da ofendida, mesmo sabendo que a sua conduta era proibida por lei.

### **SUBSUNÇÃO JURIDICO PENAL**

Com a sua conduta, cometeu o réu um crime de violação de menor de 12 anos, p. p. pelo art.º 394.º, do CP, em vigor à data dos factos.

Aqui não opera a agravação modificativa prevista no n.º 2 do art.º 398.º CP, porquanto o tipo previsto no art.º 394.º é um crime qualificado de violação e, por isso, agravado numa relação de especialidade com o previsto no art.º 393.º.

De acordo com a nova lei, a conduta do reu configura um crime de abuso sexual de menor de 14 anos p. p. pelo art.º 192.º, n.º 3.

### **MEDIDA DA PENA**

Pela lei vigente à data dos factos, o crime acima indicado é punível com a pena de 8 a 12 anos de prisão.

O Tribunal recorrido deu como provadas as circunstâncias agravantes 11ª (surpresa), 16ª (casa do agente) e 19ª (noite) todos do art.º 34.º do CP, e como atenuantes, 1ª (ausência de antecedentes criminais); 9ª (confissão), 21ª (embriaguez), 23ª (modesta condição socio-economica).

O Código em vigor pune o referido crime com a penalidade de 5 a 15 anos de prisão. Sendo a lei nova mais favorável ao arguido, deve ser esta lei aplicável de conformidade com o disposto no n.º 2 do art.º 2.º da lei vigente.

Releva como atenuantes, a circunstância g) ausência de antecedentes criminais; confissão); embriaguez) e modesta condição socio-economica do n.º 2 do art.º 71.º do CP.

Sopesadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, julgamos alcançar os fins das penas, condenando o arguido a 6 anos de prisão.

### **DECISÃO**

Nestes termos, acordam os desta Câmara em alterar a pena, condenando-se o arguido a 6 anos de prisão, confirmando-se no mais o decidido.

Luanda, 14 de Julho de 2022

- ❖ Norberto Sodré
- ❖ João da Cruz Pitra
- ❖ José Martinho Nunes